



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002409-33.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Francisco Assis de Souza Rocha
ADVOGADO : Enio Silva Nascimento
IMPETRADO : PBPREV – Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO DE ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo, assim, que se falar em decadência.

- Policial militar. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Adicional de inatividade. Pagamento pelo valor nominal. Incidência da Lei complementar nº 50/2003. Impossibilidade. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, é incorreto o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Impetrante a partir dessa norma. Somente após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, foi estendido o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares.

- Julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 43.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Assis de Souza Rocha contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da PBPREV – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, consubstanciado na omissão administrativa em pagar corretamente o valor a ele devido referente aos adicionais por tempo de serviço e gratificação de inatividade, que vem sendo pago a menor nos seus proventos de aposentadoria.

Sustenta, na inicial, que o impetrado congelou indevidamente os adicionais e gratificações percebidos por todos os servidores públicos da Administração Direta e Indireta, indistintamente, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 50/2003. Contudo, tal conduta seria ilegal, porque a referida lei, em seu artigo 2º, ao dispor do congelamento, não abrangeu os militares, os quais se incluem numa categoria especial de servidores.

Continuando, afirma que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço, no período compreendido entre a Lei Complementar 50/2003 e a MP 185/2012, é ilegal.

Pleiteia, assim, a concessão da segurança para que o

impetrado proceda a atualização dos proventos de reforma do Autor, até 25/01/2012, data da MP 185/12, no sentido de que a parcela “Anuênios” seja paga na proporção de 30% (trinta por cento) da parcela recebida pelo Impetrante a título de Soldo referente a Janeiro/2012; bem como que proceda com a atualização, no contracheque do Autor, da parcela “Adicional de Inatividade” devendo ser paga na razão de 30% (trinta por cento) do valor da parcela recebida pelo Autor a título de soldo.

O Presidente da PBPREV não prestou informações, apesar de devidamente notificado (fls. 34; 37).

Do mesmo modo, a Procuradoria Geral do Estado não ingressou no feito (fls. 36/37).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 38/41).

É o relatório.

VOTO

O Impetrante pleiteia o reconhecimento ao direito líquido e certo de atualização das parcelas remuneratórias, concernentes ao “Anuênio” e ao “Adicional de Inatividade” que, segundo ele vêm sendo pagas a menor, desde 2003.

De início, convém salientar que não operou-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para a impetração do *mandamus*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo, assim, que se falar em decadência.

Dito isso, passo ao mérito.

A questão em cotejo não comporta maiores discussões, já estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. **ATUALIZAÇÃO DE ANUËNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.** ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo, assim, que se falar em decadência.** Processual civil. Mandado de segurança. Policial militar. Atualização de anuênios e adicional de inatividade. Preliminar de ausência de interesse de agir. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Pretensão que não trata de benefício previdenciário, mas sim do correto pagamento mensal fundamentado no direito à paridade. Rejeição. O caso dos autos não se trata de concessão de benefício previdenciário, mas tão somente do correto pagamento mensal dos proventos de aposentadoria concedida anteriormente. Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar. **Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Adicional de inatividade. Pagamento pelo valor nominal. Incidência da Lei complementar nº 50/2003. Impossibilidade.** Interpretação desfavorável. **Ausência de extensão expressa aos militares. Congelamento indevido. Possibilidade tão somente a partir da medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.** Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. **Concessão parcial da ordem.** O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013). O tribunal de justiça da Paraíba, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “o adicional por tempo de serviço devido aos militares do estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (tjpb, incidente de uniformização de jurisprudência nº 200072862.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz). (TJPB; MS 2009865-34.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/07/2015; Pág. 12)

Com efeito, a Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, não se referiu aos militares. O referido dispositivo dispôs:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

A expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, é incorreto o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Impetrante a partir dessa norma.

Somente após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, foi estendido o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Sobre o tema, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso

Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Confira-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014).

Noutra banda, frise-se que a contagem dos Anuênios e do Adicional de Inatividade do funcionário militar deve respeitar, respectivamente, o art. 12, parágrafo único, e o art. 14, ambos da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, **computados até a data de sua passagem à inatividade”**

“Art. 14 – O Adicional de Inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto de graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.”

Destaque-se, também, que nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (tempo de serviço e inatividade) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012).

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço (Anuênios) e de Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.

Por fim, não houve pedido de pagamento de ressarcimento dos valores pretéritos que foram pagos a menor, e nem poderia, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de Ação de Cobrança.

O percentual a que faz *jus* o Impetrante deverá ser calculado pela Autarquia, proporcionalmente, de acordo com o tempo de serviço do Impetrante, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autarquia Previdenciária que proceda a atualização do valor dos Anuênios e Adicional de Inatividade pagos ao Impetrante, realizando o congelamento nominal pelo valor que o Impetrante fazia jus em janeiro de 2012, levando em consideração no cálculo o percentual adquirido pelo Impetrante até a data de sua passagem à inatividade.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa** (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e **José Ricardo Porto**. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 02 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator